

## Da adoção legal para adoção à brasileira

---

**Cleiton Pazello Soares**

*Acadêmico de Direito 10º Período pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI*

**Quézia Souza Martins Rozza**

*Acadêmica de Direito 10º Período pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.102.20

## RESUMO

O presente estudo delimita analisar acerca da adoção legal bem como da adoção à brasileira, destacando os aspectos gerais do instituto, e também do poder de decisão sobre qual modalidade abraçar mediante a investigação da legalidade e ilegalidade de tais práticas. Para tal, constatou-se que a adoção é de suma importância para o Direito Brasileiro, pois é por meio dela que um casal ou uma pessoa, impossibilitado por algum motivo, pode realizar o sonho de ter um filho. Sua natureza parental é conceder um lar às crianças, face ao princípio da dignidade contido na CRFB/88, criando um vínculo de filiação entre pessoas estranhas. Usa-se aliado a isto, a proteção aos direitos da criança e do adolescente e, para tanto, a CRFB/88 descreve os direitos tidos por prioritários. O princípio constitucional relacionado à criança e ao adolescente é o princípio da proteção integral. Segundo a própria CRFB/88 é dever de todos (família, sociedade e Estado) assegurarem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Por fim, a finalidade primordial da adoção se pauta em oferecer um ambiente familiar favorável à criança e ao adolescente, que, por algum motivo, ficou privado de sua família biológica, atendendo, assim, as suas reais necessidades, dando uma família, onde se sintam protegidos. Nessa esfera, devido a grande burocratização envolvendo as alterações no modus operandi do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, os Tribunais superiores têm afirmado o entendimento de que deve prevalecer o melhor interesse do menor quando nas práticas de adoção à brasileira (condição em que os pais socioafetivos recebem o filho sem a intervenção do Poder Judiciário), uma vez que, em vossas apreciações, não há de forma alguma nenhuma inconstitucionalidade nestas decisões, vez que o parágrafo único, do art. 242, CP/1940 permite a não aplicação da pena e, além do mais, o que importa é o bem-estar do adotado que terá seus direitos mínimos, estipulados pelo Art. 227, da CRFB/88 garantidos.

**Palavras-chave:** adoção. filhos. ilegalidade. legalidade. práticas. proteção.

## ABSTRACT

This study sets out to analyze about legal adoption as well as informal adoption, highlighting the general aspects of the institute, as well as the power of decision on which modality to embrace by investigating the legality and illegality of such practices. For this, it was found that adoption is of great importance for Brazilian law, because it is through it that a couple or a person, unable for some reason, can accomplish the dream of having a child. Its parental nature is to grant children a home, in view of the principle of dignity contained in CRFB/88, creating a bond of affiliation between strangers. It is allied to this, the protection of the rights of children and teenagers, therefore, CRFB/88 describes the rights that have priority. The constitutional principle related to children and teenager is the principle of integral protection. According to CRFB/88 itself, it is the duty of everyone (family, society and State) to ensure the fundamental rights of children and teenagers. Finally, the primary purpose of adoption is to provide a favorable family environment to the child and adolescent, who, for some reason, was deprived of his or her biological Family, meeting their real needs, giving a family, where they feel protected. In this sphere, due to the great bureaucratization involving the operation of the National Registry of Adoption, the Superior Courts have affirmed the understanding that the best interest of the child should prevail in the practices of informal adoption (a condition in which the socio-affective parents receive the child without the intervention of the Judiciary), since, in their appraisals, there is in no way any unconstitutionality in these decisions, since the sole paragraph of art. 242, CP/1940 allows for the non-application of the penalty and, moreover, what matters is the well-being of the adopted who will have his or her minimum rights, stipulated by Art. 227, of the CRFB/88 guaranteed.

**Keywords:** adoption. children. illegality. legality. practices. protection.

## INTRODUÇÃO

O instituto da adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro exerce grande importância nas discussões atuais em razão do caráter parental presente nestas relações jurídicas, pois cria um vínculo de filiação entre pessoas distintas. Ora, é por meio dele que o Estado transfere a tutela de uma criança/adolescente àquele que demonstra interesse e atende aos requisitos legais.

No tocante à Carta Magna, os direitos conferidos em especial à crianças e adolescentes possuem prioridade, dado o interesse na proteção integral desses tutelados. Portanto, há previsão expressa que a responsabilidade na efetivação desses direitos é de caráter coletivo, ou seja, cabe a família, sociedade e Estado garantir sua efetivação.

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo geral analisar o instituto da adoção legal no Brasil e explanar a modalidade de adoção a brasileira e seus principais aspectos. Assim, destacam-se como objetivos específicos: a) analisar o instituto da adoção através de seu histórico; b. discorrer acerca das relações jurídicas no processo de adoção legal; c. Explanar especificamente sobre a modalidade de adoção a brasileira e os fatores que a impulsionam e; d. examinar a legalidade nesta modalidade de adoção.

Dito isto, a finalidade primordial da adoção se pauta em oferecer uma atmosfera salubre à criança e ao adolescente, proveniente de um lar em que houve o rompimento do poder familiar. Pois, quando se for constatado a ausência de seus genitores, cabe ao Estado atender provisoriamente suas necessidades básicas, incluindo sua reinserção em um ambiente familiar que perpetuem tais garantias. E, nisto se evidencia a relevância deste tema.

Seguindo esta problemática, a presente pesquisa se limitou a investigar os seguintes questionamentos: Como é o processo formal de adoção no Brasil e por que existem certas formalidades para finalizá-lo, ocasionando demora e insegurança e acabando por corroborar com a adoção ilegal popularmente conhecida como “à brasileira”?

Para responder a indagação levantada, hipoteticamente, utiliza-se o artigo 47 da lei nº 8.069/1990, onde há a comprovação de que a adoção é uma prática legal no Brasil, porém possui diversas exigências, o que ocasiona em um processo moroso que abre margem para a adoção a brasileira.

Nesse contexto, o presente artigo se estruturou em três seções, cuja ordem de exposição apresenta-se da seguinte forma:

Na primeira seção será realizada uma análise dos principais aspectos históricos da adoção; por conseguinte, será analisado os princípios constitucionais que norteiam todo o procedimento e, por fim, será explanado os principais aspectos da lei nº 8.069/1990 - ECA a respeito do tema proposto. Na segunda seção será apresentado o conceito de relação jurídica no tocante a adoção legal, bem como será abordada a modalidade de adoção à brasileira e os possíveis fatores que levam a prática desta adoção. A terceira seção se pautará na análise da legalidade e ilegalidade nas práticas de adoção, e os critérios para adotar.

Nesse contexto, será destaque na pesquisa o Cadastro Nacional de Adoção – CNA, criado em 2008 pelo CNJ, com o objetivo de auxiliar no processo judicial e acelerar o tempo de espera, colocando o interessado (criança/adolescente) como sujeito principal do processo. Fri-

sa-se que o sistema inicialmente tinha por objetivo a celeridade, porém tornou-se burocrático e moroso, corroborando com a prática da adoção irregular ou adoção a brasileira, o que constitui crime previsto no artigo 242 do Código de Processo Penal, como será abordado posteriormente.

A presente pesquisa utilizou-se do método indutivo, com a abordagem na forma qualitativa, utilizando para catalogar os dados obtidos as técnicas documental e bibliográfica.

## DO INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUA EVOLUÇÃO AO LONGO DOS TEMPOS

A adoção é um instituto antiquíssimo e sua regulamentação surgiu da necessidade em razão das práticas realizadas por um determinado povo. Nesse sentido, destaca Calderón<sup>1</sup>:

O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidência o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história.

Inicialmente, aponta Gonçalves<sup>2</sup> que a adoção surgiu como instituto religioso de garantir o culto aos ancestrais familiares, para que não houvesse a extinção da família. Nesse linear, apenas eram atendidos os interesses do adotante e de seus parentes consanguíneos, e estabelece:

Embora já fosse um ato praticado, mesmo que com outra finalidade, somente teve uma positivação legal com a criação do Código de Hamurabi, considerado como o primeiro ordenamento codificado, datado de 1700 a.C., o qual tratou de maneira expressa acerca do instituto da adoção determinando que seria considerado como filho àquela criança que fosse tratada como tal, que recebesse o nome da família do adotante e que lhe fosse ensinada uma profissão pelo pai adotivo, devendo ser mantida uma relação recíproca entre ambos.

Com o início da Idade Média, Gonçalves<sup>3</sup> dispõe que a adoção caiu em desuso em virtude da grande influência exercida pela igreja católica na sociedade, pregando que apenas os filhos de sangue deveriam ser considerados legítimos e merecedores do nome de família.

O Brasil teve introduzida a adoção através das Ordenações Filipinas e da promulgação, em 1828, de uma lei que tratava do assunto com características do direito português. Gonçalves<sup>4</sup> esclarece que o processo para a adoção era judicializado, devendo ser realizada audiência para a expedição da carta de recebimento do filho. Entretanto, o autor assevera que não havia um ordenamento específico, de modo que se fazia uma junção de normas, buscando-se um referencial possível de ser utilizado.

Outros dispositivos que tratavam do instituto foram surgindo ao longo do tempo, como o Decreto nº 181 de 1890<sup>5</sup> que instituiu o casamento civil no ordenamento brasileiro, dando ensejo ao Livro do Direito de Família no Código Civil de 1916<sup>6</sup>, o qual passou a disciplinar sistematicamente acerca da adoção, dedicando onze artigos ao tema (368 a 378), os quais tratavam dos requisitos para a realização da adoção, ou seja, o CC/ 1916 considerou a adoção como uma relação jurídica entre adotante e adotado, havendo entre eles apenas um parentesco meramente

1 CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 67.

2 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6. p. 378.

3 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6. p. 379.

4 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6. p. 379-380.

5 BRASIL. Decreto nº 181, de 34 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.,ou%20prova%20que%20a%20suppra](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.,ou%20prova%20que%20a%20suppra). Acesso em: 05 ago. 2022.

6 BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 05 ago. 2022.

civil, possuindo como objetivo proporcionar filiação para aqueles que não pudessem ter filhos biológicos.

Nesse sentido, Pereira<sup>7</sup> destaca que os requisitos para a adoção eram bem semelhantes aos do Código Napoleônico, devendo o adotante contar com mais de 50 anos de idade, não possuir filhos de qualquer natureza, ser pelo menos 18 anos mais velho do que o adotado, em caso de adoção por casal esses deveriam ser legalmente casados, além do que o ato era efetivado por escritura pública.

Com o implemento da Lei nº 3.133/1957, Calderón<sup>8</sup> salientam eu houve uma alteração na redação de alguns dos artigos atinentes ao assunto presentes no CC/1916, trazendo uma menor rigidez aos requisitos para a adoção, vez que diminuiu a idade do adotante para 30 anos, bem como a diferença de idade entre adotante e adotando para 16 anos.

Outra modificação importante trazida pela referida lei, nos apontamentos de Calderón<sup>9</sup> foi a desconsideração da necessidade de que o casal adotante não poderia ter filhos para que pudesse adotar, sendo apenas exigido que ficasse comprovada a estabilidade conjugal por no mínimo 5 anos. Ainda, para que se pudesse dissolver a adoção seria necessário um consenso entre adotante e adotado:

Poderia ainda o adotado receber o nome da família, optando por manter ou não os dos pais consanguíneos, fazendo, dessa forma, com que fosse considerado, perante a sociedade, como filho legítimo assim como os filhos naturais.

Já em 1965, Gonçalves<sup>10</sup> salienta que a Lei nº 4.655/1965 introduziu a denominação da legitimação adotiva, pela qual era possível a adoção de menores até sete anos de idade que tivessem destituído o pátrio poder dos seus pais biológicos e que mantivessem uma relação com os pais adotivos por pelo menos 03 anos, considerado como período de adaptação.

Em 1979, com a Lei nº 6.697 Gonçalves<sup>11</sup> destaca que foi implementado o Código de Menores, o qual substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, passando o ordenamento jurídico a contemplar três espécies de adoção, sendo a adoção simples àquela que permitia a adoção de menores que se encontravam em situação irregular vivendo em condições desumanas; a adoção plena àquela que atribuía ao filho adotado à condição de legítimo; e a adoção do Código Civil destinada à adoção de pessoas de qualquer idade.

Mudanças foram ocorrendo com o passar do tempo e atualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>12</sup>, em seu artigo 227, § 6º assegura que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Com a criação e a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a partir da Lei nº 8.069/1990, Venosa<sup>13</sup> salienta que a adoção passou a ter uma nova normatização, determinando a adoção plena para os menores de 18 anos e restringindo a adoção simples

7 PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instruções de Direito Civil: Direito de Família*. 29. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.411.

8 CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 30.

9 CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 30.

10 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6. p. 380.

11 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6. p. 380.

12 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jul. 2022.

13 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 278.

unicamente aos maiores.

O próprio Código Civil de 2002<sup>14</sup>, faz menção da competência do ECA/1990 para reger a adoção de menores.

Finalmente com a instituição da Lei nº 12.010/2009<sup>15</sup> - Lei Nacional da Adoção (Brasil, 2009) todas as adoções passaram a ter regimento único pelo ECA/1990, respeitando algumas ressalvas quanto à adoção de adultos. Tal legislação tem como escopo principal a família, e a adoção vem como objetivo secundário.

No final do ano de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.509/2017<sup>16</sup>, que trouxe alterações a diversas legislações quanto ao tema de adoção. Dentre as novidades, destacam-se:

- a) os novos prazos e procedimentos para o trâmite dos processos de adoção, menores do que aqueles previstos anteriormente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- b) um procedimento mais simplificado para entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção;
- c) a nova lei também trouxe alterações às legislações trabalhistas, estendendo aos pais adotantes as mesmas garantias que pais biológicos possuem, por exemplo o direito à licença maternidade, intervalos para amamentação da criança adotada durante a jornada do trabalho e estabilidade no emprego durante o período de adoção provisória.

Em razão das constantes transformações ocorridas com o instituto ao longo das décadas, Pereira<sup>17</sup> esclarece que se foi ajustando a legislação ao que melhor aproveitasse ao adotando, passando-se a ser considerada, a adoção, um meio bastante seguro de colocação em famílias substitutas, desde que atendidos determinados requisitos e, conseqüentemente, ocorrida a geração de certos efeitos.

## Requisitos para adoção

Acerca dos requisitos para adoção, nas apreciações de Lôbo<sup>18</sup>, todas as pessoas civilmente capazes são legítimas para adotar, ou seja, ser maior de 18 anos, de qualquer estado civil.

O ECA/1990<sup>19</sup> estabelece alguns requisitos para a adoção:

Art. 42 - Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. § 2º - Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. § 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Digiácomo; Digiácomo<sup>20</sup> esclarecem que penas os indivíduos com idade igual ou supe-

14 BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 02 ago. 2022.

15 BRASIL. Lei Nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em 03 ago. 2022.

16 BRASIL. Lei Nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm). Acesso em 03 ago. 2022.

17 PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instruções de Direito Civil: Direito de Família. 29. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.414.

18 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 5. p. 277.

19 BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 05 ago. 2022.

20 DIGIÁCOMO, Murilo José. Da impossibilidade jurídica da “adoção intuitu personae” no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei nº 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988. Ministério Público do Estado do Paraná MP/PR. Artigo: 2019. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1081.html>. Acesso em: 05 ago. 2022.

rior a dezoito anos tem o direito de adotar e que, evidentemente, não se poderia adotar um filho de idade igual ou superior à do adotante. O futuro pai ou mãe tem que ser mais velho para que possa educar de modo apropriado a criança ou adolescente e desempenhar o exercício do pátrio poder.

No caso descrito pelo § 4º, do art. 42, Digiácomo<sup>21</sup> observam que é adotado o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente. É permitido o processo de adoção quando há interesse de ex-companheiros que conviveram com a criança e possuem vínculos de afetividade com a mesma com a finalidade de proteger o melhor interesse do adotando.

Digiácomo<sup>22</sup> esclarecem que o tutor ou curador poderão adotar seu tutelado ou curatelado, apenas quando prestarem judicialmente contas de sua administração dos bens do candidato a adotado. O procedimento deverá se dar sob a fiscalização do Ministério Público, e deverá ser feito inventário e solicitação da exoneração domúnus público.

Lôbo<sup>23</sup> salienta, também, que é necessário comprovar em juízo que possuem uma estabilidade familiar, ou seja, uma situação de fato, assegurada na convivência familiar autônoma dos que desejam adotar. Outro requisito disposto na lei é sobre o consentimento dos pais ou dos representantes legais no momento da adoção, entretanto não há necessidade deste consentimento quando os pais são desconhecidos ou destituídos do poder familiar. E se o adotando for maior de 12 anos precisa ouvir se concorda com a adoção, conforme disposto no art. 45, §1 e § 2º, do ECA/1990.

Com isso, Lôbo<sup>24</sup> justifica que a lei permite que qualquer pessoa capaz, independente do estado civil pode adotar bastando que comprove que tem 18 anos e que seja pelo menos 16 anos mais velho o adotando e que tenha uma estabilidade na família, ou seja, que possui uma casa e que essa é administrada de uma forma que não vai colocar em risco a responsabilidade assumida pela adoção constituída.

## ANÁLISE DA LEGALIDADE E ILEGALIDADE NAS PRÁTICAS DE ADOÇÃO

Em se tratando da proteção aos direitos da criança e do adolescente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 descreve os direitos tidos por prioritários. O princípio constitucional relacionado à criança e ao adolescente é o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a presente seção demonstrará a finalidade primordial da adoção, que se pauta em oferecer um ambiente familiar favorável à criança e ao adolescente, que, por algum motivo, ficou privado de sua família biológica, atendendo, assim, as suas reais necessidades, dando uma família, onde se sintam protegidos.

21 DIGIÁCOMO, Murilo José. *Da impossibilidade jurídica da “adoção intuitu personae” no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei nº 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988. Ministério Público do Estado do Paraná MP/PR. Artigo: 2019. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1081.html>. Acesso em: 05 ago. 2022.*

22 DIGIÁCOMO, Murilo José. *Da impossibilidade jurídica da “adoção intuitu personae” no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei nº 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988. Ministério Público do Estado do Paraná MP/PR. Artigo: 2019. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1081.html>. Acesso em: 05 ago. 2022.*

23 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 5. p. 278.*

24 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 5. p. 278.*

## CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E A MOROSIDADE PARA ADOTAR

Lançado em 2008, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma ferramenta digital que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos de adoção em todo o país.<sup>25</sup>

Em 2018, ano em que o CNA completou uma década de existência, uma nova versão entrou em funcionamento para facilitar as adoções de nove mil crianças que aguardam por uma família em instituições de acolhimento de todo o país. O novo CNA - que tem como modelo o sistema criado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) - tem o objetivo de colocar a criança como sujeito principal do processo, para que se permita a busca de uma família para ela, e não o contrário.<sup>26</sup>

Para tanto, interessante se faz a compreensão de como se dá o seu acesso. Dias<sup>27</sup> explica que para entrar com o processo de habilitação para adoção os candidatos devem protocolar uma petição inicial que deverá ser instruída de diversos documentos, quais sejam:

[...] comprovante de renda e de endereço; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível, como dispõe o art. 197 – A, do ECA. Depois disso, os candidatos indicam o perfil da criança que pretendem adotar, o Ministério Público dará o parecer, podendo inclusive pedir audiência para ouvir os postulante e testemunhas. E a inscrição deles está condicionada a um período preparatório psicossocial e jurídico, mediante a frequência obrigatória a programas de preparação psicológica, orientação e estímulo a adoção, conforme art. 197 – C, do ECA.

Após todo esse processo, deferida a habilitação, os postulantes serão inscritos no cadastro nacional de adoção.

Porém, Maciel<sup>28</sup> salienta que esse cadastro especial só vai ser consultado quando não houver nenhuma pessoa habilitada no cadastro nacional para adoção com o perfil daquela criança disponível:

Ademais, a alimentação desses cadastros será feita pela autoridade central estatutária, ou seja, o Poder Judiciário, e a responsabilidade vai ficar a cargo do Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 50, § 9º, do ECA. Depois da pessoa já estar habilitada ela será inscrita no cadastro nacional de adoção, o qual possui uma ordem, e ficará aguardando ser chamada para uma criança e/ou adolescente com aquele perfil escolhido no momento da habilitação. E será entregue também a essa pessoa o certificado que comprova que está habilitada para adotar.

Quando surgir a criança com o perfil que foi escolhido, a pessoa será chamada por ordem de antiguidade para conhecê-la e se houver a empatia entre eles, será iniciado o processo de adoção. Porém, se não houver, será chamado a pessoa seguinte constante no cadastro nacional de adoção.<sup>29</sup>

O principal problema advém do Poder Judiciário que tenta amenizar e solucionar tais conflitos, visto que a celeridade foi criada com intuito de viabilizar e agilizar o processo. O surgimento de listas de cadastramento de crianças e adolescentes e de pretendentes no processo

25 CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Publicação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 08 ago. 2022.

26 CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Publicação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 08 ago. 2022.

27 DIAS, Maria Berenice. Manual das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 496.

28 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018. p. 226-227.

29 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018. p. 227.

de adoção, inicialmente foi uma ideia bem-sucedida, contudo desde o surgimento das novas mudanças introduzidas, houve um aumento de crianças nas instituições devido à grande burocratização, ou seja, ao invés de facilitar e ser um instrumento célere, passou a ser um processo moroso.<sup>30</sup>

Sobre esse tema, Dias<sup>31</sup> ressalta a triste situação das crianças e adolescentes que sentem na “pele” a burocracia e retarda a possibilidade de serem adotadas em tempo hábil:

A enorme burocracia que cerca adoção faz com que as crianças se tornem ‘inadotáveis’, palavras feias, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou pais foram destituídos do poder familiar por maus-tratos ou por abuso sexual. Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.

A agilidade processual na adoção se tornou um fator negativo, isto é uma, enorme burocracia procedimental e desnecessária que faz o processo ser moroso, tendo que atender requisitos primeiramente para os pretendentes, consistir em habilitados é necessário acompanhamento com assistente social e preencher todos os requisitos processuais, para poder dar prosseguimento e iniciar o processo de adoção, escolher a criança pretendida através de perfis.<sup>32</sup>

Dias<sup>33</sup> destaca que culturalmente o Brasil não tem hábito de conscientização e de programas de incentivo à adoção que possa ser trabalhado a curto, médio e longo prazo, para que sejam efetivas. Algumas implicações em torno da adoção são os pretendentes, que na maioria das partes, escolhem as crianças com faixa etária de zero a quatro anos, pois, acreditam que com essa idade podem educar conforme seus padrões, porém é um grande equívoco, pois isso permite que crianças maiores fiquem marginalizadas à espera de um lar. Este é um dos grandes obstáculos na escolha de crianças mais velhas que ficam conhecidas como “não adotáveis” todo esse transtorno procedimental sobre caí sob enfoque do adotado.

A realidade existente é que permanecem inúmeras crianças nas instituições, pois há crianças e adolescentes ainda não cadastradas para o processo de adoção; estes que não estão nas listas são considerados não habitados devido a sua situação, entretanto deve-se os entes estatais acelerar os procedimentos processuais sem interferir na instrumentalidade processual.

## ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira é uma modalidade que consiste no ato das pessoas registrarem em seu nome, como se seus filhos fossem, crianças pertencentes a outra família de origem biológica.

Na opinião de Souza<sup>34</sup> é de se ressaltar que podem “pais adotivos” serem penalmente responsabilizados, já que o art. 242 do CP reputa como crime “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”, cominando pena de reclusão, de dois a seis anos. É verdade que, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, “se o crime é praticado por

30 DIAS, Maria Berenice. *Manual das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.505.

31 DIAS, Maria Berenice. *Manual das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.507.

32 PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instruções de Direito Civil: Direito de Família*. 29. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.123.

33 DIAS, Maria Berenice. *Manual das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 505.

34 SOUZA, HáliaPauliv de Souza. *Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 115.

motivo de reconhecida nobreza”, a pena passa a ser de detenção, de um a dois anos, podendo o Magistrado deixar de aplicá-la.

De forma complementar ao que já foi estudado, Maluf<sup>35</sup> alerta para a não observação das exigências legais para tal atribuição de filiação, algumas vezes utilizando-se até mesmo de documentos falsos, seja de maternidades, médicos ou hospitais e enfatiza:

A prática de tal modalidade envolve a execução de um ato ilícito, que fez parte da realidade brasileira há muito tempo. Tem, inclusive, tipificação criminal, podendo implicar em reclusão. Era mais frequente ao longo da história, devido ao número considerável de crianças abandonadas em hospitais, conventos e até mesmo residências; lembrando que este comportamento em muito refletia o efeito social das normas civis de reconhecimento paterno-filiais, que restringiam a filiação e criavam 'classes de filhos', legítimos e ilegítimos.

Maluf<sup>36</sup> destaca que, com o princípio da afetividade respaldado constitucionalmente e também expresso no ECA/1990, modificado pela lei nacional de adoção, tem sobreposto o vínculo de afetividade sobre o vínculo biológico nos casos de julgados de adoção à brasileira e esclarece que o vínculo está estabelecido devido a configuração padrão dessa modalidade, que é a presença contínua desde os primeiros momentos de vida da criança, e aprecia:

A jurisprudência vem definindo a manutenção desse elo, considerando como algo irreversível e que se rompido, geraria impactos significativos para a criança; além de que, o registro feito é um ato jurídico que espelha a realidade descrita e se solidifica como uma adoção, que é irrenunciável. Essa modalidade perdeu força devido a abrangência dos conceitos de filiação e direitos pessoais, bem como a própria evolução tecnológica que possibilita identificações e registros rápidos de informações genéticas (ex. DNA), seja para registros civis de nascimento, como para eventuais necessidades futuras para o bem-estar da criança. A recomendação legal direta é que se trata de um ato ilícito e como tal não deve ser praticado.

Nessa esteira, a norma ensina que não se deve tomar como um filho que foi gerado por outro sem o devido processo legal, mas não se pode desconsiderar a realidade quando está envolvida na manutenção de relações de afetividade vividas e evidenciadas.

Diante de tal situação, Souza<sup>37</sup> levanta o questionamento acerca dos motivos de tal ato ilegal ser tão comum no Brasil, mesmo havendo legislações específicas para a regularização de tal procedimento, a exemplo da previsão no Código Penal<sup>38</sup> de 1940, art. 242: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”, com pena cominada de 2 a 6 anos de reclusão.

O objetivo da adoção nada mais é do que aumentar a família, seja por amor ou simplesmente em razão de querer continuar com a genealogia. Entretanto, Maluf<sup>39</sup> ressalta que mesmo existindo amparo jurídico para a consolidação de tal ato, é importante levar em consideração alguns fatores que conduzem a tal prática da adoção ilegal, como o desejo de ter para si um novo membro na família, a sensibilidade em face do abandono infantil que ocorre em nossa sociedade e o afeto com crianças.

Por outro lado, Lobo<sup>40</sup> observa que nas análises ao Cadastro Nacional da Adoção – CDA,

35 MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito de Família*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 595.

36 MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito de Família*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 595.

37 SOUZA, HáliaPauliv de Souza. *Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 115.

38 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 05 ago. 2022.

39 MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 596.

40 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 5. p. 110

também milhares de crianças ainda estão disponíveis para a adoção, entretanto, os número de possíveis adotantes sempre supera o número de crianças para serem adotadas. Mesmo assim, tanto a morosidade do processo judicial, como exigências dos possíveis pais em relação a criança (raça, cor, idade etc.) acabam por dificultar ainda mais tal procedimento, fazendo com que estes se esgotem e acabem por optar por uma solução mais fácil, uma vez que o desejo de obter uma nova prole é gigantesco.

Entretanto, Maluf<sup>41</sup> observa que a adoção não se trata apenas de um ato isolado de caridade, mas sim, da satisfação de um desejo subjetivo relacionado à maternidade/paternidade. Entretanto, embora existam várias crianças em abrigos, muitas delas deixam de ser adotadas, uma vez que o processo de adoção exige tempo e paciência.

Assim, aqueles que desejam a adoção acabam por optar por um caminho mais fácil, mesmo se tratando de um ato ilegal.

## **A prática da adoção ilegal na atualidade: análise da adoção à brasileira**

Em análise a prática da adoção irregular, Venosa<sup>42</sup> destaca que é aquela em que há a entrega direta da criança à pessoa interessada em adotar e, nessa esfera, o autor esclarece que a adoção irregular, algumas vezes, é geradora, também da prática denominada pela doutrina e jurisprudência de adoção à brasileira, que refere-se as situações em que os pais socioafetivos, que receberam o filho sem a intervenção do Poder Judiciário, cometem o crime previsto no artigo 242, CP/1940<sup>43</sup>, registrando como seu o filho de outro.

Essa prática ilegal, ainda nas apreciações de Venosa<sup>44</sup> é praticada há vários anos em nosso país, não podendo se dizer ao certo quando começou e quantas pessoas ingressaram no seio familiar através desta prática. Entretanto, a adoção à brasileira existe e (in)felizmente ainda existirá enquanto existirem pessoas dispostas a realizar tal procedimento, seja com boas ou más intenções

Gonçalves<sup>45</sup> destaca que, em geral, aqueles que optam por esta modalidade possuem boas intenções e apenas desejam tornar aquele ser seu filho e, ao mesmo tempo impedir que mais uma criança seja isolada e até mesmo permaneça por anos em um abrigo, sem qualquer expectativa de vida digna. Assim, percebe-se que estas pessoas diferem daquelas que jamais optariam por tal procedimento, por ferir a legislação, sendo classificadas em dois grupos:

As pessoas que realizam a 'adoção à brasileira', podem ser divididas em dois grupamentos distintos do ponto de vista de móvel psicológico para o ato: os que precipitadamente realizam essa colocação indevida por medo de constarem na fila de interessados em adoção. Com eventual demora na chamada por especificação excessiva das características da criança pretendida (geralmente branca, recém-nascida e do sexo feminino), poderia haver o medo de envelhecimento dos interessados, com profundo distanciamento em relação à faixa etária do 'adotado' (quebra da mística de geração natural no seio familiar) ou frustração decorrente de situação não resolvida (mito do tempo perdido, que poderia ser aproveitado com uma criança já inserida na família); os que recorrem à "adoção à brasileira" com apreensão de desaceitação do Poder Judiciário (ou do Ministério Público) em aceitar o perfil dos interessados. Há pessoas que têm insegurança em suas atitudes, imaginando que o juiz de Direito (ou o promotor de Justiça) possa criar dificuldades à colo-

41 MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 596.

42 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 49.

43 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 05 ago. 2022.

44 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 49.

45 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6. p. 19.

cação adotiva com objeções variadas (falta de recursos financeiros, anomalias psíquicas, inadequação para os cuidados de uma criança etc.).

Nessa esteira, Gonçalves<sup>46</sup> acrescenta que não se trata apenas de um ato egoístico ilegal, mas sim de medo, medo de nunca ter um filho ou de demorar mais do que o normal para tê-lo, fazendo com que várias pessoas optem por vias ilegais para constituir uma família, se importando apenas com o resultado, e não com os meios utilizados e sua (i)legalidade.

Venosa<sup>47</sup> esclarece, também, que realmente tal conduta é tipificada pelo ordenamento jurídico, entretanto, ao mesmo tempo em que há a tipificação, também há uma excludente prevista no parágrafo único do art. 242, CP/1940<sup>48</sup>: “Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena”.

Ora, a própria legislação exclui a imposição de pena quando o delito é praticado por reconhecida nobreza, ou seja, quando a conduta está revestida de boas intenções, visando uma vida digna para o tutelado. Logo, há a tipificação para se evitar que crianças sejam adotadas com fins maléficis, e ao mesmo tempo, se reconhece que há casos em que o objetivo é garantir a dignidade daquele indivíduo:

Tal conduta configurava o delito insculpido no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica em assentamento do Registro Civil), do Código Penal. Todavia, a jurisprudência firmava-se pela ausência de tipicidade do fato quando praticada a conduta com motivo nobre, já que ausente o fim “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (elemento subjetivo do injusto). Apesar do propósito inicial de beneficiar os autores daqueles registros, a alteração trazida pela Lei nº 6.898/81 não mais permite o reconhecimento da atipicidade da conduta, mas sim a aplicação da forma privilegiada ou a extinção da punibilidade pelo perdão judicial desde que praticado o delito por motivo de reconhecida nobreza.

Nesse sentido, Lôbo<sup>49</sup> alerta que a dignidade inerente a todos os seres humanos implica que eles sejam tratados como iguais e com respeito, e qualquer ato que possa culminar em sua coisificação viola não só o indivíduo diretamente atingido, mas toda a coletividade que sofrerá as consequências dessa conduta:

Assim, quando uma criança é coisificada e tratada como objeto em uma relação ‘negocial’ entre os pais biológicos e os possíveis adotantes, há uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, cabe ao Poder Judiciário, como representante do Estado e conseqüentemente dos anseios da sociedade, impedir esse tipo de fraude à legislação protetiva dos direitos da criança e do adolescente e aos direitos individualmente considerados da criança envolvida no conflito.

Assim, o combate à “adoção à brasileira” verifica-se como essencial para que sejam efetivadas condições regulares de desenvolvimento dos adotados, bem como para que não sejam reduzidos a meros objetos. Entretanto, Gonçalves<sup>50</sup> observa que prevalece o melhor interesse para o menor, pois se este não fosse adotado, teria grandes chances de viver exposto a perigos ou crescer em um abrigo sem chance de ser adotado ou ter uma vida digna.

Os Tribunais superiores mantêm entendimento de que deve prevalecer o melhor interesse do menor nas práticas de adoção à brasileira, não há de forma alguma nenhuma inconstitu-

46 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6. p. 19.

47 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 49.

48 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 05 ago. 2022.

49 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 5. p. 53.

50 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6. p. 19.

cionalidade nestas decisões, uma vez que o parágrafo único, do art. 242, CP/1940 permite a não aplicação da pena e, além do mais, o que importa é o bem-estar do adotado, uma vez que este terá seus direitos mínimos estipulados pelo art. 227, da CRFB/88 garantidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, foi possível observar que o instituto da adoção foi introduzido no Brasil através das Ordenações Filipinas, mas foi com a promulgação da CRFB/88 que princípios como o do melhor interesse da criança e adolescente, proteção integral ao menor, igualdade jurídica entre todos os filhos, livre planejamento familiar, paternidade responsável e a dignidade da pessoa humana encontraram respaldo, o que desembocou no ECA/90, e posteriormente na Lei nº 12.010/2009 e Lei nº 13.509/17 que determinam os procedimentos para adoção no Brasil.

Visando a desburocratização, foi lançado em 2008 o Cadastro Nacional de Adoção - CNA, como uma ferramenta digital que auxilia os Magistrados na condução dos procedimentos nos processos de adoção. Ocorre que em 2018, objetivando melhorar o sistema, criaram-se listas de cadastramento de crianças e adolescentes e de pretendentes no processo de adoção. Inicialmente foi uma ideia bem-sucedida, contudo posteriormente estas mudanças ocasionaram no aumento de crianças nas instituições devido à grande burocratização. Portanto, ao invés de facilitar e ser um instrumento célere passou a ser um processo moroso.

Neste sentido, foi possível obter o resultado sobre o problema de pesquisa e sua respectiva hipótese, restando a mesma CONFIRMADA, ou seja, a adoção é sim uma prática legal no Brasil, porém é extensa a lista de exigências para que seja concluída e, devido a essas exigências, torna-se mais lento o processo de adoção, de acordo com artigo 47 do ECA e corroborando com a prática da adoção irregular, também denominada pela doutrina e jurisprudência de adoção à brasileira.

Nesse sentido, os Tribunais superiores têm o entendimento de que deve prevalecer o melhor interesse do menor nas práticas de adoção à brasileira, estando as decisões pautadas na própria CRFB/88, uma vez que o parágrafo único, do artigo 242, CP/1940 permite a não aplicação da pena, pois o que se busca é o bem-estar do adotado, uma vez que este terá seus direitos mínimos estipulados pelo artigo 227, da CRFB/88 garantidos.

Nesse contexto, a presente pesquisa elucidou que os “pais ilegais” optam por um procedimento facilitado por não crerem no sistema oferecido pela legislação, realizando todos os atos à margem da lei, sem se preocuparem com as consequências deste ato, que poderá ser responsabilizado futuramente. No mundo social, esta prática de adoção sequer é conhecida como crime, pelo contrário, acredita-se que a sua realização é um ato nobre, não devendo de forma alguma ser investida de ilegalidade. Porém, legalmente, tal não pode ser chamado de adoção, uma vez que não preenche os requisitos legais, sendo na verdade, uma simulação errônea de filiação.

É evidente que o combate à “adoção à brasileira” se torna essencial para que sejam efetivadas condições regulares de desenvolvimento dos adotados e acompanhamento efetivo do Estado. Entretanto, frisa-se que perante os Tribunais sempre há de prevalecer o melhor inte-

resse para a criança.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Decreto nº 181, de 34 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.,ou%20prova%20que%20a%20suppra](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.,ou%20prova%20que%20a%20suppra).

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm).

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm).

BRASIL. Lei Nº 3.133, de 08 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm).

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm).

BRASIL. Lei Nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm).

BRASIL. Lei Nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm).

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Publicação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 08 mai. 2019.

CANAVARROS, Leandro. Exceções à regra da habilitação e cadastramento prévios à adoção. CRK Advogados e Consultores: 2019. Disponível em: <https://crk.adv.br/excecoes-a-regra-da-habilitacao-e-cadastramento-previo-a-adocao/>.

CEMIN, Marta. Guia de Adoção: No jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo. Roca, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIGIÁCOMO, Murilo José. Da impossibilidade jurídica da “adoção intuitu personae” no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei nº 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988. Ministério Público do Estado do Paraná MP/PR. Artigo: 2019. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1081.html>.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 5.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instruções de Direito Civil: Direito de Família. 29. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.